

04/01/2024, 09:44

Localmail :: Impugnação ao Recurso CR 014/2023

///eb

Assunto: **Impugnação ao Recurso CR 014/2023**

De: Luiz RGSE <luzrgse@gmail.com>

Para: <licitacoes@riograndedaserra.sp.gov.br>

Data: 03/01/2024 18:36

• Impugnação ao Recurso CR014-2023.pdf (~162 KB)



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
Secretaria de Administração / Departamento de Licitações
Rua do Progresso, 700 – Jardim Progresso
CEP 09450-000 – Rio Grande da Serra/ SP

Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 14/2023 PROCESSO N° 2028/2022-1

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E APOIO OPERACIONAL PARA IMPLANTAÇÃO, ELABORAÇÃO, ACOMPANHAMENTO TÉCNICO, GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PROJETOS E/OU OBRAS DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA – SP.

ATT: Comissão Permanente de Licitação

ASS: Impugnação ao Recurso

Prezados Senhores,

RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, estabelecida à Rua Parque Domingos Luís, 207– Jardim São Paulo – São Paulo - SP – CEP 02043-081 fone: (011) 2889-8701, inscrita no C.N.P.J. n° 38.880.696/0001-60, participante do processo licitatório mencionado acima vem através desta entregar, em anexo, a impugnação ao recurso impetrado pela **Engeconsult Consultores Técnicos Ltda.**

Colocamo-nos à disposição de V.sas., para quaisquer esclarecimentos

Atenciosamente,

São Paulo, 03 de Janeiro de 2024

RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

Luiz Augusto Cerigola
CPF n° 952.704.008-63 RG n° 6.598.386

Processo: 2028/2023
Folha: 12/12
Rubrica:

Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.
www.avast.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHORA VERÔNICA RODRIGUES DA SILVA - PRESIDENTE DA
COPEL- COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO
GRANDE DA SERRA.**

Processo: n° 2028/2022-1

Concorrência Pública n° 14/2023

RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 38.880.696/0001-60, com sede na Rua Parque Domingos Luis, 207 Jardim São Paulo, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 02043-081, na condição de participante do certame mencionado em evidência neste ato representada consoante o documento de credenciamento apresentado na sessão de abertura dos envelopes "Documentos de Habilitação", tendo tomado ciência dos Recursos Administrativos interpostos pela **ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor sua tempestiva **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, em combate ao mencionado recurso, o que faz consoante as razões de fato e de direito articuladas em anexo.

Posto isto, requer, uma vez recebida e regularmente processada, seja a presente provida, para o fim de que se decida pela total improcedência das alegações da recorrente, mantendo-se a justa **INABILITAÇÃO** da

recorrente, subindo os autos, devidamente instruídos, à autoridade superior para manifestação.

Termos em que,

pede e

espera deferimento,

como medida de,

Direito e Justiça!

São Paulo, SP, 03 de Janeiro de 2024.

**ALISSON
LOURENCO DA
SILVA:27608420880**

Assinado de forma digital por ALISSON
LOURENCO DA SILVA:27608420880
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia,
ou=51242345000192, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A1, ou=(em branco), cn=ALISSON LOURENCO
DA SILVA:27608420880
Dados: 2024.01.03 15:08:30 -03'00'

RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

Alisson Lourenço da Silva – Socio
CPF Nº 276.084.208-80 - RG Nº 20.404.844

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.**Requerente:****“RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.”****Recorrente:****“ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA.”****Processo nº:****2028/2022-1****Concorrência Pública nº****14/2023****I. BREVE RELATO DOS FATOS**

A requerente participa do processo licitatório sob a modalidade "Concorrência Pública", que se processa sob o nº 14/2023, e que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria técnica e apoio operacional para implantação, elaboração, acompanhamento técnico, gerenciamento e fiscalização de projetos e/ou obras do Município de Rio Grande da Serra – SP, conforme Edital e seus Anexos e a normatização vigente.

Na data consignada 05/10/2023, apresentou seus documentos de habilitação, e proposta comercial conforme disposto no Edital, juntamente com outras 04 (quatro) empresas a seguir:

1. RGSE Projetos e Engenharia Ltda.
2. TMK Engenharia S.A.
3. Estática Engenharia Ltda.
4. Engeconsult Consultores Técnicos Ltda.

No dia 11/12/2023 a RGSE Projetos e Engenharia foi considerada, por decisão da Copel - Comissão Permanente de Licitação, regularmente e unicamente **habilitada** entre as quatro empresas, para participação à fase subsequente, qual seja, a da abertura da proposta comercial.

Transcrevemos abaixo a decisão da Copel – Comissão Permanente de Licitação.

*“3ª ATA DE SESSÃO PÚBLICA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 14/2023 – PROCESSO Nº 2028/2022
JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
....*

- 1) **RGSE Projetos e Engenharia Ltda** – CNPJ: 138.880.696/0001-60: tendo em vista que a empresa cumpriu todas as exigências editalícias referente à habilitação, a Comissão Permanente de Licitações julga a empresa **HABILITADA** a continuar participando das demais fases do presente certame.*
- 2) **TMK Engenharia S.A** – CNPJ: 28.131.759/0001-22: tendo em vista que a empresa não cumpriu todas as exigências editalícias referente à habilitação, a Comissão Permanente de Licitações julga a empresa **INABILITADA**, por não atender o item 5.1.4 alínea “a” do edital e item 5.1.4. alínea “b” do edital, conforme análise da Secretaria de Obras e Planejamento.*
- 3) **Estética Engenharia Ltda** - CNPJ: 43.715.929/0001-00: tendo em vista que a empresa não cumpriu todas as exigências editalícias referente à habilitação, a Comissão Permanente de Licitações julga a empresa **INABILITADA**, por não atender o item 5.1.4 alínea “a” do edital e item 5.1.4. alínea “b” do edital, conforme análise da Secretaria de Obras e Planejamento.*
- 4) **Engeconsult Consultores Técnicos Ltda** – CNPJ: 11.380.698/0001-34: tendo em vista que a empresa não cumpriu todas as exigências editalícias referente à habilitação, a Comissão Permanente de Licitações julga a empresa **INABILITADA**, por não atender o item 5.1.4 alínea “a” do edital e item 5.1.4. alínea “b” do edital, conforme análise da Secretaria de Obras e Planejamento. (grifo nosso)...”*

Discordando da decisão da Comissão, a licitante "**Engeconsult Consultores Técnicos Ltda.**" (a qual será tratada no presente recurso por "Recorrente"), interpôs recurso administrativo com a intenção de modificar tal decisão.

Na busca de tal modificação, como restará ao final comprovado, discorre a licitante, sobre um punhado de alegações inaceitáveis, tentando qualificar sua documentação, a qual se repise, já havia sido analisada e considerada inabilitada pela Comissão.

Tal recurso, legítima manifestação do *jus sperniandi*, que pretende nada mais do que a diminuição da decisão da comissão, que, no mérito, não se sustenta.

II. PRELIMINARMENTE.

A requerente, preliminarmente, impugna de forma genérica todos os argumentos apresentados pelas recorrentes, o que fará, também, de forma específica, combatendo as alegações fáticas discorridas.

Reitera sua concordância com julgamento proferido pela ilustre Comissão Permanente de Licitação - COPEL, cuja tácita manifestação já se deu pela manutenção da inabilitação da recorrente, pugnando pela total improcedência do recurso apresentado pela "recorrente".

III. RECURSO DA ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA.

A licitante alega infundadamente em seu recurso, em apertada síntese, que a sua documentação,

1. não foi **analisada a contento** uma vez que o que seu atestado esta implícita uma exigência técnica referente ao item 5.1.4 do edital
2. Tenta fundamentalmente mudar o Edital.
3. Tenta colocar em sua proposta um atestado atendendo o Edital com supostas atividades técnicas não cabíveis, pois colocar em seu recurso desenhos e projetos que já não fazem mais parte do contesto de sua proposta.
4. Em sua proposta tanto na qualificação técnica da empresa (item 5.1.4 subitem a3) e na qualificação técnica de seus profissionais (item 5.1.4 subitem b2), ambos no quesito da elaboração de projeto de fundação a nível executivo, não consta em seus atestados em consequentemente em sua proposta.
5. Coloca em seu recurso alguns desenhos, tentando ludibriar a comissão técnica dizendo que no projeto de estrutura esta intimamente ligado ao projeto de fundação. Pode sim estar, mas pode NÃO estar e em sua proposta entregue não esta sendo mencionada a palavra fundação em seu atestado, então desta forma, vale o que esta escrito e não as suposições que são mencionados em seu recursos e nem em seus desenhos que são documentos entregues extra proposta e extra licitação e com certeza não serão considerados pela douta comissão.

Isto posto, para ir de encontro a sabia decisão da comissão onde a mesma decidiu pela inabilitação da recorrente, como já exposto.

Podemos concluir que a digníssima recorrente fere com sua proposta os ditames da lei e do próprio Edital.

Diante do exposto, tendo a requerente apresentado em sua documentação de habilitação documento inábil, formal e tecnicamente incapaz de comprovar sua qualificação, cai por terra a alegação recorrente quanto ao atendimento do disposto no subitem "5.1.4".

Como podemos observar e claro a tentativa da recorrente de ludibriar a comissão técnica com truques fotográficos dignos de amadores.

É certo que com a experiência que tem a comissão técnica não cairá nesta verdadeira armadilha e não só manterá sua sabia decisão.

Em verdade, utiliza-se a recorrente da via recursal como forma de modificar o julgamento proferido, usando artifícios técnicos, mentiras e enganações descabidas prejudicando o bom andamento do certame e a empresa que atendeu completamente às exigências editalícias.

Tenho ainda a comentar que a recorrente conte suas lorotas a outrem, pois é uma índole de sua gestão, mas quando usa esse subterfúgio para prejudicar o certame, como seria o desenrolar deste contrato, em outrora? Baseados nas mentiras e enganações de hoje?

Acredito mais uma vez na sabia decisão da Douta comissão e que ela vai manter sua decisão isto é: **Engeconsult Consultores Técnicos Ltda - Inabilitada.**

A Comissão, em julgamento justo e dentro dos parâmetros da legalidade que norteiam a licitação, entendeu com a devida sabedoria e maestria e com a autoridade que lhe foi confiada **inabilitar** o "recorrente".

Por tudo o quanto foi até aqui exposto, torna-se indiscutível que as razões apresentadas pela recorrente "**Engeconsult Consultores Técnicos Ltda**" na busca pela habilitação, de forma nenhuma merecem acolhimento, devendo ser, de pronto afastadas, **negando-se** provimento ao recurso administrativo interposto.

IV. O DIREITO.

Se pelos motivos fáticos as razões de recurso da recorrente não se sustentam, o Direito não lhes dá menor guarida.

Isto porque a decisão da Comissão nada contém de ilegal, pelo menos naquilo que concerne à ora requerente. Assim, não se pode falar em qualquer "despropósito" ou "mudança das regras do jogo depois de iniciada a partida", como mencionado.

Aliás, com alusões esportivas deixadas à parte, não se pode como pretendem a recorrente, modificar o julgamento proferido pela Comissão, sem que hajam elementos adequados a tal pretensão.

Da simples leitura da ata de julgamento dos documentos de habilitação pode-se abstrair que a conduta da Comissão foi acertada e justa, tendo inabilitado a recorrente para prosseguimento à fase seguinte.

Tal procedimento de rigor inclusive é aquela recomendada pelo mestre Marçal Justen Filho, em sua prestigiada obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 10ª Edição, São Paulo: Dialética, 2004, página 411:

"O exame dos documentos da fase de habilitação deve ser minucioso e detalhado. Não se admite exame meramente formal, que se satisfaça com a constatação de que os documentos referidos no edital foram apresentados. A Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando, inclusive sua autenticidade. O próprio conteúdo dos documentos deve ser verificado. As demonstrações financeiras terão de ser analisadas para comprovar se foram elaboradas segundo os princípios

*contábeis geralmente aceitos e se comprovam a idoneidade financeira. As declarações e **documentos sobre capacitação técnica** devem ser investigados em profundidade...." (grifo nosso).*

Inegável que a Comissão verificou em detalhe os documentos apresentados, caso contrário, a recorrente teria sido habilitada, não sendo necessária essa intervenção para tal fim.

VI. CONCLUSÃO

Resta provado que a recorrente **não atendeu**, sem qualquer ressalva, a todos os requisitos exigidos no edital. Pelos documentos indicado para o item "5.1.4 a) e b)" aqui literalmente exposto, e que foi considerado tecnicamente inadequado e insuficiente.

O recurso apresentado pela recorrente constitui-se em verdadeiro instrumento destinado a inibir, sumária e injustamente o processo licitatório, o que, de forma nenhuma se pode aceitar.

E nem se fale em uma suposta e, novamente não comprovada, lesão a direito da recorrente, argüido como razão a justificar o interesse recursal, posto que todas as razões foram prontamente afastadas constituindo-se a **inabilitação** da recorrente em ato administrativo revestido de todas as formalidades legais.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão que inabilitou a recorrente, *Engeconsult Consultores Técnicos Ltda.*, assim como de rigor a negação de provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente.

VII. PEDIDO

Por tudo o quanto foi exposto, além daquilo que dos autos consta, requer, respeitosamente, seja a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, acolhida e conhecida, por sua tempestividade e cabimento, para o fim de negar provimento ao recurso apresentados pela empresa "**Engeconsult Consultores Técnicos Ltda**" mantendo-se sua inabilitação.

Termos em que,

pede e

espera deferimento,

como medida de

Direito e Justiça!

São Paulo, SP, 03 de Janeiro de 2024.

ALISSON LOURENCO
DA
SILVA:27608420880

Assinado de forma digital por ALISSON LOURENCO DA
SILVA:27608420880
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia,
ou=S12423450001192, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(em branco),
cn=ALISSON LOURENCO DA SILVA:27608420880
Dados: 2024.01.03 16:29:35 -03'00'

RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

Alisson Lourenço da Silva – Socio
CPF Nº 276.084.208-80 - RG Nº 20.404.844